SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1970490 - PR (2021/0021415-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BHG IMOBILIARIA HOTELARIA E TURISMO S/A
ADVOGADO	:	GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
RECORRIDO	:	DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA
RECORRIDO	:	BRUNA BEATRIZ SILVERIO FERREIRA GARCIA
ADVOGADOS	:	MICHEL DE OLIVEIRA BRÁZ - SC016694
		DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA - PR037398
INTERES.	:	BRASTOL ADMINISTRACAO DE HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA
INTERES.	:	MELONGENA PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME	:	TULIP INN SANTA FELICIDADE
ADVOGADOS	:	MARCUS EDUARDO MAGALHÃES FONTES - RJ096659
		MAX FREDERICO MAGALHAES FONTES - RJ096740
		CAROLINA MOREIRA MIRANDA - RJ199673

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOTELEIROS. REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por empresa hoteleira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que condenou o hotel ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de falha na prestação de serviços nas acomodações

2. Fato relevante: noivos reservaram suítes para os padrinhos em hotel para confraternização e preparação para o casamento. Falta de energia elétrica no hotel durante o evento, sem providências adequadas para solucionar o problema ou reacomodar os noivos e convidados em outro hotel da mesma rede hoteleira

3. Decisões anteriores: o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade do hotel, rejeitando a alegação de força maior e determinando a indenização por danos morais e materiais, com moderação no valor fixado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a falha na prestação de serviços hoteleiros, decorrente da omissão quanto à possibilidade de realocação dos hospedes que estavam em comemoração de casamento em outro hotel da mesma

Documento eletrônico VDA51436461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2025 17:13:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 97caee91-aa57-4553-87e1-0c84f51bab20

rede hoteleira diante da falta de energia elétrica, configura responsabilidade do hotel, afastando a excludente de força maior, e se o valor da indenização por danos morais é adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A verificação da falha na prestação de serviços e ausência de medidas para mitigar os danos causados aos noivos e convidados, a ocorrência de força maior suscitada pelo hotel e a revisão do valor da indenização por danos morais são temas que demandam reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade do hotel por falha na prestação de serviços é objetiva, a não se aplicando a excludente de força maior quando a causa do problema é interna e controlável, e a alteração do valor da indenização por danos morais implicam reexame de matéria fática incidindo a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, 1.022; Código Civil, arts. 393, 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 389.504/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26.9.2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.980.099/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.4.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA51436461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2025 17:13:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 97caee91-aa57-4553-87e1-0c84f51bab20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1970490 - PR (2021/0021415-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BHG IMOBILIARIA HOTELARIA E TURISMO S/A
ADVOGADO	:	GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
RECORRIDO	:	DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA
RECORRIDO	:	BRUNA BEATRIZ SILVERIO FERREIRA GARCIA
ADVOGADOS	:	MICHEL DE OLIVEIRA BRÁZ - SC016694 DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA - PR037398
INTERES.	:	BRASTOL ADMINISTRACAO DE HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA
INTERES.	:	MELONGENA PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME	:	TULIP INN SANTA FELICIDADE
ADVOGADOS	:	MARCUS EDUARDO MAGALHÃES FONTES - RJ096659 MAX FREDERICO MAGALHAES FONTES - RJ096740 CAROLINA MOREIRA MIRANDA - RJ199673

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOTELEIROS. REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por empresa hoteleira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que condenou o hotel ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de falha na prestação de serviços nas acomodações

2. Fato relevante: noivos reservaram suítes para os padrinhos em hotel para confraternização e preparação para o casamento. Falta de energia elétrica no hotel

Documento eletrônico VDA51436465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2025 17:13:35
Código de Controle do Documento: 002d3940-fe70-403f-9983-57ba2c0e54b7

durante o evento, sem providências adequadas para solucionar o problema ou reacomodar os noivos e convidados em outro hotel da mesma rede hoteleira

3. Decisões anteriores: o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade do hotel, rejeitando a alegação de força maior e determinando a indenização por danos morais e materiais, com moderação no valor fixado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a falha na prestação de serviços hoteleiros, decorrente da omissão quanto à possibilidade de realocação dos hospedes que estavam em comemoração de casamento em outro hotel da mesma rede hoteleira diante da falta de energia elétrica, configura responsabilidade do hotel, afastando a excludente de força maior, e se o valor da indenização por danos morais é adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A verificação da falha na prestação de serviços e ausência de medidas para mitigar os danos causados aos noivos e convidados, a ocorrência de força maior suscitada pelo hotel e a revisão do valor da indenização por danos morais são temas que demandam reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade do hotel por falha na prestação de serviços é objetiva, a não se aplicando a excludente de força maior quando a causa do problema é interna e controlável, e a alteração do valor da indenização por danos morais implicam reexame de matéria fática incidindo a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, 1.022; Código Civil, arts. 393, 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 389.504/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26.9.2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.980.099/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.4.2022.

Documento eletrônico VDA51436465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2025 17:13:35
Código de Controle do Documento: 002d3940-fe70-403f-9983-57ba2c0e54b7

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BHG IMOBILIÁRIA HOTELARIA E TURISMO S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais. O acórdão recorrido foi assim ementado (fls. 721-722):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONTRATAÇÃO DE HOTEL PARA CONFRATERNIZAÇÃO DOS NOIVOS E CONVIDADOS ANTES E APÓS O CASAMENTO – NOIVA E MADRINHAS QUE IRIAM SE ARRUMAR PARA A CELEBRAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DO HOTEL – QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA NO DIA ANTERIOR QUE PERMANECEU APENAS NO ESTABELECIMENTO POR TODO O FIM DE SEMANA – HOTEL QUE NÃO TOMOU QUALQUER PROVIDÊNCIA PARA SOLUCIONAR A SITUAÇÃO OU REACOMODAR A NOIVA – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONFIGURADA – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – NÃO OCORRÊNCIA DAS EXCLUDENTES DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR – DANOS MATERIAIS E MORAIS DEMONSTRADOS – CONTUDO, MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – ATENÇÃO AOS PARÂMETROS DESTA CORTE PARA SITUAÇÕES SEMELHANTES – TERMO A QUO DE FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA – ART. 405 DO CC – INAPLICABILIDADE DO ART. 85, §11, CPC/15. RECURSO DE APELAÇÃO 01 PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 784).

No recurso especial, a parte alega violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, III e IV, do CPC, porque o acórdão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, e invocou motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (fls. 784-785);

Documento eletrônico VDA51436465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2025 17:13:35
Código de Controle do Documento: 002d3940-fe70-403f-9983-57ba2c0e54b7

b) 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem deixou de prestar os esclarecimentos requeridos pela recorrente e necessários para o julgamento da demanda (fl. 785);

c) 884 do Código Civil, visto que não ficou comprovado o dano moral *in re ipsa*, e a condenação por danos morais foi desproporcional (fl. 787);

d) 393 do Código Civil, porquanto a recorrente comprovou a ocorrência de força maior, sendo a COPEL a causadora direta dos danos (fl. 789).

Alega que o Tribunal de origem divergiu ao não aplicar a excludente de responsabilidade por força maior, conforme entendimento de outros tribunais (fl. 789).

Requer o provimento para que se anule o acórdão que rejeitou os embargos de declaração e os autos retornem ao Tribunal a quo para apreciação das questões suscitadas, ou, alternativamente, que se julgue improcedente o pleito autoral de danos morais ou se minore o montante da condenação (fl. 790).

Nas contrarrazões, DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA e OUTRA (fls. 723-726) alegam que a sentença deve ser mantida, pois a responsabilidade do hotel é objetiva e a falha na prestação do serviço foi comprovada, requerendo o desprovimento do recurso especial.

O recurso especial foi inadmitido (fls. 827-829).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado pelo Tribunal de origem (fl. 723):

> Consta dos autos que nos preparativos de seu casamento, os autores BRUNA BEATRIZ SILVÉRIO FERREIRA GARCIA e DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA reservaram suítes no hotel réu a fim de que seus padrinhos se hospedassem lá, local escolhido pela noiva para se arrumar para a celebração e que também sediaria o encontro dos familiares e amigos para confraternizações antes e depois do casamento.

Documento eletrônico VDA51436465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2025 17:13:35
Código de Controle do Documento: 002d3940-fe70-403f-9983-57ba2c0e54b7

No dia anterior ao casamento, 14/12/2012, houve queda de energia elétrica na região, situação que foi regularizada no mesmo dia. Contudo, no hotel réu, a falta de luz perdurou durante o todo o fim de semana. Em que pese haverem geradores no estabelecimento, estes não eram capacitados para sustentar a energia de todo o imóvel, pelo que queimaram.

A falta de energia durante o dia do casamento, 15/12/2012 acarretou diversos problemas aos noivos, que propuseram a presente demanda de indenização por danos morais e materiais.

Em relação às alegações de que incidiria a excludente de força maior, bem como, no que se refere ao direito dos recorridos à indenização por danos materiais e morais, a Corte *a quo*, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, concluiu, de forma fundamentada, nos seguintes termos (fls. 724-726):

Em que pese o réu alegue a ocorrência de caso fortuito, força maior e que a responsabilidade pelos fatos aqui debatidos decorre exclusivamente de falha da COPEL, não é isso o que se constata do conjunto probatório.

Ouvida em audiência de instrução (mov. 151.2), a testemunha Mônica Verônica Radin, maquiadora contratada pela autora para produzi-la na data do casamento, foi clara ao afirmar que **o problema da falta de energia remanesceu no sábado, dia 15/12/2012, apenas no hotel**, bem como descreveu como toda a situação afetou o casamento dos autores:

[...]

Ouvida na qualidade de informante, a sra. Gisele de Castro e Silva (mov. 151.4), madrinha de casamento dos autores, corroborou os testemunhos prestados, frisando que **apenas o hotel estava sem energia na região**:

[...]

As provas constantes nestes autos se resumem aos depoimentos acima transcritos e deles se extrai inegável falha na prestação do serviço, seja pela falta de energia elétrica remanescer apenas no estabelecimento do hotel (o que é unânime em todos os depoimentos prestados), seja pela **omissão dos funcionários do hotel em providenciar uma solução para minimizar os danos causados, enquanto o problema era satisfatoriamente resolvido, tal como a reacomodação dos autores e seus convidados (minimamente a noiva e as madrinhas, que inegavelmente precisavam de energia elétrica para se arrumar para o casamento) em outra unidade da rede hoteleira.**

Por certo que um hotel deste porte deveria deter geradores que comportassem sua demanda, assim como ter uma preparação para situações como esta. Contudo, o que se observa das narrativas é uma absoluta falta de preparo para lidar com a

Documento eletrônico VDA51436465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2025 17:13:35
Código de Controle do Documento: 002d3940-fe70-403f-9983-57ba2c0e54b7

situação, assim como descaso perante os autores, que estavam vivenciando um momento significativo de suas vidas e demandavam uma solução e amparo diante do imprevisto.

Assim, **considerando também a inversão do ônus da prova deferida** ao mov. 101.1, bem como que, em que pese tenha pugnado pela produção de prova oral (mov. 100.1), **o réu se manteve inerte e não apresentou rol de testemunhas (mov. 108.0), constata-se que ele não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito dos autores.**

Devidos os danos materiais, tal qual determinado na sentença, pois a prova oral foi contundente no sentido de que **a hospedagem e serviços do hotel não foram usufruídos na forma contratada, em razão do problema de falta de energia elétrica no local.** Logo, os autores fazem jus ao reembolso da diária, assim como da ata notarial.

Quanto aos danos morais, é nítido que a **situação ultrapassou meros aborrecimentos** esperados e admissíveis, acarretando inadmissível desespero, estresse, nervosismo, constrangimento e indignação não apenas para os noivos, como para seus familiares e convidados.

Dos depoimentos prestados pelas testemunhas e informante, é **flagrante que a não resolução do problema da falta de energia elétrica implicou em grave atraso no deslinde do casamento, o qual iniciou cerca de duas horas após o previsto, havendo relato, inclusive, de convidados que se retiraram do local da cerimônia antes mesmo de seu início.**

Ora, tamanho descaso por parte do réu, mormente em um dia que sabidamente não era cotidiano, enseja seu dever de reparar os danos morais causados.

Assim, não há como alterar o entendimento da Corte de origem senão promovendo profunda incursão no conjunto fático dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 389.504/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 4/10/2022; e AgInt no AREsp n. 1.980.099/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.

A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REPARAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA.
>
> 1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu

Documento eletrônico VDA51436465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2025 17:13:35
Código de Controle do Documento: 002d3940-fe70-403f-9983-57ba2c0e54b7

convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Hipótese em que a Corte local entendeu que ficou comprovado o direito pleiteado pela parte autora, no tocante à indenização pelos danos materiais e morais sofridos pela sobrecarga de energia elétrica, rejeitando a alegada ocorrência de força maior.

4. **Divergir da comprovação do nexo causal e da inexistência de excludente de responsabilidade reclama o reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos do aludido óbice sumular.**

5. Esta Corte entende que a revisão do quantum indenizatório fixado na origem a título de danos morais somente é possível em hipóteses excepcionais, quando verificada a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos presentes autos.

6. Agravo interno desprovido. AgInt no AREsp n. 2.553.832/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024 .)

Por sua vez, o valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se apresentar-se irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Na espécie, a instância ordinária, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, na fixação do *quantum* indenizatório em R$ 15.000,00 para a noiva e R$ 10.000,00 para o noivo, houve moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido das vítimas e que foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano. Confira-se trecho do julgado (fls. 726-727):

> Logo, considerando todas as peculiaridades da espécie, bem como por coerência, reduzo o montante indenizatório arbitrado para R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a autora BRUNA BEATRIZ SILVÉRIO FERREIRA GARCIA e R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o autor DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA, eis que os depoimentos apontam que o dano moral da noiva foi superior ao de seu noivo (aliás pouco mencionado nos relatos), de maneira a se mostrar justo e adequado, além de ser suficiente para proporcionar consolo às vítimas e cumprir a sua função pedagógica

Documento eletrônico VDA51436465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2025 17:13:35
Código de Controle do Documento: 002d3940-fe70-403f-9983-57ba2c0e54b7

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51436465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2025 17:13:35
Código de Controle do Documento: 002d3940-fe70-403f-9983-57ba2c0e54b7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0021415-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.970.490 / PR**

Números Origem: 00359641120158160001 359641120158160001

PAUTA: 09/09/2025 JULGADO: 14/10/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BHG IMOBILIARIA HOTELARIA E TURISMO S/A
ADVOGADO	:	GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
RECORRIDO	:	DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA
RECORRIDO	:	BRUNA BEATRIZ SILVERIO FERREIRA GARCIA
ADVOGADOS	:	MICHEL DE OLIVEIRA BRÁZ - SC016694
		DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA - PR037398
INTERES.	:	BRASTOL ADMINISTRACAO DE HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA
INTERES.	:	MELONGENA PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME	:	TULIP INN SANTA FELICIDADE
ADVOGADOS	:	MARCUS EDUARDO MAGALHÃES FONTES - RJ096659
		MAX FREDERICO MAGALHAES FONTES - RJ096740
ADVOGADA	:	CAROLINA MOREIRA MIRANDA - RJ199673

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA51413550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 14/10/2025 18:24:54
Código de Controle do Documento: 46501730-97CD-45F6-A5A2-06412D6FFB27